PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000768-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Espécies de Contratos**Requerente: **Banco Mercantil do Brasil S/A**

Requerido: FERNANDO JOSÉ PAGADIGORRIA

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ajuizou ação contra FERNANDO JOSÉ PAGADIGORRIA, pedindo a constituição de título executivo judicial em relação ao saldo devedor de contrato de conta corrente e cartão de crédito, caso o devedor, citado, não cumpra voluntariamente a obrigação.

Diligenciou-se sem êxito a citação pessoal do réu, que foi então convocado por edital e não se manifestou. Nomeou-se curadora, que apresentou embargos monitórios, alegando que os juros moratórios devem ser computados apenas a partir da citação inicial e, quanto ao mais, impugnou o pedido por negativa geral.

Manifestou-se o autor embargado, refutando tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cobrança de saldo devedor de contrato de conta corrente, inexistindo controvérsia quanto à realidade do vínculo jurídico, instrumentalizado em contrato escrito.

A petição inicial está instruida não apenas pelo contrato mas também por cópia das faturas do cartão de crédito do réu, demonstrando as operações a crédito realizadas, decorrendo a obrigação de pagar ao autor o saldo apurado.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sobre o saldo devedor incidem os juros remuneratórios, à taxa contratada, e também a multa moratória.

Os juros moratórios, à taxa legal, incidem desde a data da citação inicial, quando constituído em mora o devedor, não antes. Daí o acerto parcial dos embargos monitórios.

Diante do exposto, acolho o pedido e julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação do réu, de pagar o saldo devedor do contrato, apontado a fls. 4, de R\$ 10.283,79, acrescendo-se a multa moratória de 2% e os juros moratórios, à taxa legal, contados a partir da citação inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA